| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-622/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5455/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 946496 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **RESPONSÁVEL** | : | MANOEL NUNES DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 083/2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2012. IRREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

Execução financeira celebrada em desacordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2009, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Alcinópolis/MS e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e os 1º, 2º,3º e 4º Termos Aditivos, foram objetos das Decisões Singulares nº 5579/09, 165/11 e 4111/11, onde o Conselheiro Relator decidiu pela regularidade e legalidade.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-4576/2014, fls.779/781) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 752/753

(PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7101/2014).

**III- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 83/2009, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Alcinópolis/MS e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela Inspetoria de Controle Externo, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Final do Contrato nº 083/209** | **R$ 145.963,19** |
| **Despesa Liquidada (NF)** | **R$ 145.963,19** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$ 145.963,19** |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 145.963,19 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, ressalvando a ausência de atesto de recebimento, nas notas fiscais nº 1.377, nº 2243 e nº 2487 e o não envio do termo de encerramento.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de obra nº 83/2009 celebrado Município de Alcinópolis/MS e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda., nos termos dos arts. 60

a 65 da lei 4320/64 e 8666/93.

Conselheiro - Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 083/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda., nos termos dos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator